

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA Nº 018/2025

O Diretor-Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR, no uso de suas atribuições legais, com base no Protocolo de Intenções e no Regimento Interno da AGIR, vem tornar públicas as análises das contribuições recebidas durante a **Consulta Pública nº 018/2025**, que apresentou a minuta de **Resolução Normativa nº 019/2025**, que estabelece metodologia de cálculo dos valores de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

NOME COMPLETO/RAZÃO SOCIAL	FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO	ARTIGO	CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA	ANÁLISE DA AGIR
Felipe Tepedino Campos	Inclusão	-	A Resolução 019/2025 suprimiu o regime de amortização de investimentos incrementais previsto no art. 16 da NR 03 da ANA, confira-se o dispositivo: “Art. 16. Os investimentos incrementais de contratos de concessão precedidos de licitação, realizados ao longo do prazo contratual, também serão considerados integralmente amortizados ou depreciados quando do advento do termo. § 1º Investimentos incrementais extraordinários originados por eventos não previsíveis podem ter prazos de amortização maiores do que o prazo contratual, desde que: I – haja comprovação do fato extraordinário originário dos investimentos acompanhado de justificativas técnicas registradas à época pela ERI. II – sendo o saldo remanescente indenizado no encerramento do contrato. § 2º O disposto no caput é válido, desde que não haja disposição contratual específica que estabeleça prazo distinto.”	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA A contribuição sugere a inclusão do artigo 16 da Norma de Referência ANA nº 03/2024, que trata dos investimentos incrementais extraordinários. A supressão do artigo se deu face à exaustiva pormenorização no artigo 2º da Resolução Normativa proposta, sendo que, alinhado ao artigo 3º, evidencia de forma clara quais são os investimentos passíveis de indenização, independentemente de sua natureza, origem ou classificação como investimento incremental ou extraordinário. A inclusão do art. 16 da NR 03/2024 poderia introduzir termos e conceitos não previamente definidos na RN 019/2025, como “investimentos incrementais extraordinários” e prazos diferenciados, gerando possível ambiguidade e insegurança regulatória, além de redundância frente às disposições já detalhadas para os bens indenizáveis. Portanto, considerando que incluir regras sobre “investimentos incrementais extraordinários” seria



			Sugerimos, nessa linha, que a Resolução seja editada para inclusão dessa previsão, em observância ao modelo estabelecido pela ANA. O art. 4º da NR 03 da ANA apresenta a definição de bens reversíveis como: “Art. 4º Consideram-se bens reversíveis aqueles vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço.”. No entanto, a Resolução 019/2025 apresenta uma somatória de definições para os bens, criando regimes distintos para cada um deles: “Art. 2º [...] III. Bens Elegíveis: conjunto de bens que concomitantemente são bens reversíveis e encontram-se registrados no patrimônio e contabilidade do prestador de serviços; IV. Bens Indenizáveis: conjunto de bens elegíveis e onerosos e/ou parcialmente onerosos; V. Bens Não Elegíveis: conjunto de bens que não atendam a pelo menos um dos requisitos de elegibilidade, incluindo bens não reversíveis, tais como, bens cedidos ou utilizados por outra prestadora	redundante ou possivelmente conflituooso com a estrutura já aprovada, a contribuição não foi acatada.
Felipe Tepedino Campos	Alteração	Artigos 2º e 3º		

doação ou qualquer outra forma não onerosa para o prestador de serviços;

VIII. Bens Não Reversíveis: conjunto de bens cuja característica funcional é de um bem de uso geral, capazes de atender as demandas de outros serviços após o término do instrumento contratual, tais como softwares de gestão corporativa, máquinas e equipamentos de uso geral, quando exclusivamente utilizados para finalidades administrativas (terrenos, edifícios, veículos), móveis e utensílios, tratores.

IX. Bens Onerosos: conjunto de bens adquiridos ou construídos com recursos do prestador de serviços;

X. Bens Parcialmente Onerosos: conjunto de bens que forem construídos e/ou adquiridos com recursos do prestador de serviços e que possuam, também, participação financeira de fontes não onerosas ou tenham sido parcialmente indenizados, quando pertencentes a sistemas integrados;

XI. Bens Reversíveis: conjunto de bens necessários à prestação dos serviços públicos objeto do instrumento contratual, tais como redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, edificações e instalações operacionais, como estações de tratamento de água e de esgoto, estações elevatórias, infraestruturas de captação e de adução, reservatórios, softwares específicos cuja utilização seja essencial para a prestação dos serviços e para garantir sua continuidade e atualidade, máquinas e equipamentos vinculados à prestação dos serviços, desde que sejam necessários para a sua continuidade, isto é, sem os quais a prestação dos serviços viria a ser interrompida.

XII. Bens Vinculados à Operação: conjunto formado pela soma dos bens não reversíveis e bens reversíveis que atende ao objeto do instrumento contratual;"



			Além disso, o art. 3º da Resolução 019/202 define que apenas serão passíveis de indenização os investimentos classificados como bens indenizáveis, excluindo-se do regime os demais bens reversíveis, de maneira distinta da NR 03 da ANA. Sugerimos a simplificação das nomenclaturas, adotando modelo similar ao da NR 03 da ANA.	
Felipe Tepedino Campos	Alteração	8º, §2º	O art. 8º, §2º, da Resolução 019/2025 apresenta a seguinte redação "Art. 8º [...] §2º. Para fins desta norma, os bens indenizáveis deverão passar por teste de recuperabilidade (impairment) com objetivo de excluir os efeitos de apropriações indevidas ou ineficientes nos registros contábeis, conforme diretrizes descritas no pronunciamento do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 01, a cargo do prestador de serviços." Ou seja, a norma atribui ao prestador dos serviços o custo para realização dos testes de recuperabilidade. Porém, os contratos licitados, em regra, não precificaram esse custo, tampouco preveem na matriz de risco a responsabilidade por tal despesa. Sugerimos alterar a redação para ""Art. 8º [...] §2º. Para fins desta norma, os bens indenizáveis deverão passar por teste de recuperabilidade (impairment) com objetivo de excluir os efeitos de apropriações indevidas ou ineficientes nos registros contábeis, conforme diretrizes descritas no pronunciamento do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 01, a cargo do prestador de serviços, respeitada a matriz de risco e o equilíbrio econômico-financeiro contratual".	CONTRIBUIÇÃO ACATADA A contribuição apresentada sugere a inclusão da redação “respeitada a matriz de risco e o equilíbrio econômico-financeiro contratual” ao fim do parágrafo 2º do artigo 8º, de que trata a elaboração de teste de recuperabilidade para os bens indenizáveis. A sugestão é coerente com as boas práticas regulatórias, previne a oneração não prevista do prestador e permite o aprimoramento do dispositivo proposto, garantindo segurança jurídica às partes ao relacionar a elaboração do teste à responsabilidade atribuída em matriz de risco e o equilíbrio econômico-financeiro contratual, sem eximir o prestador de sua responsabilidade, mas condicionando-a à matriz de risco e ao equilíbrio econômico-financeiro contratual.
Felipe Tepedino Campos	Alteração	Art. 22	O art. 22 da Resolução faz menção a uma metodologia do art. 17, enquanto deveria fazer menção à metodologia prevista no art. 19. "Art. 22. Para os contratos existentes silentes quanto à metodologia de indenização, em casos de extinção por	CONTRIBUIÇÃO ACATADA Sugestão acatada, foi realizada a correção do artigo 24 com a referência adequada, ao artigo 19.



			encampação, deverão ser observadas as etapas previstas no art. 17." Sugerimos adequar o dispositivo.	
Felipe Tepedino Campos	Alteração	Art. 21	O art. 21 da Resolução 019/2025 prevê expressamente que somente os bens indenizáveis serão indenizados no caso de encampação: "Art. 21. Para os contratos futuros, em caso de extinção antecipada por encampação, a indenização de bens indenizáveis será igual ao valor justo dos bens indenizáveis. " Por outro lado, o art. 24 da NR 03 da ANA prevê que a indenização também contemplará as dívidas com terceiros e os custos de ruptura incorridos pela contratada: "Art. 24. Para os contratos licitados firmados na vigência desta norma, em caso de extinção antecipada por encampação, a indenização será igual ao Valor Justo dos ativos, que corresponderá ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do acionista somado às dívidas com terceiros, desde que prudentes e proporcionais, e aos custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada." Embora o parágrafo único do art. 21 da Resolução 019/2025 possibilite a indenização de custos incorridos com a extinção antecipada, o dispositivo ressalva que tais valores não serão vinculantes ao processo de indenização. Sugerimos adequar a redação para o modelo estabelecido pela NR 03 da ANA.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA A contribuição sugere a adequação do artigo 21 conforme o art. 24 da NR 03 da ANA, remetendo aos custos de ruptura e dívidas com terceiros em evento de encampação do contrato. Contudo, a Resolução Normativa 019/2025 tem como objeto exclusivo a metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados. Os custos de ruptura, como rescisões trabalhistas ou dívidas com terceiros, são procedimentos distintos, com metodologia própria e específica, que não é abordada neste ato normativo. Dessa forma, optou-se por adequar o dispositivo, mantendo referência no artigo 22 de que eventual pagamento de custos de ruptura não é vinculante ao processo de indenização de investimentos, mas que este pode sim ser somado ao valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, garantindo segurança jurídica na aplicação da norma e segregando de forma clara o objeto de que trata o ato normativo proposto. Este entendimento encontra respaldo inclusive em Consultoria Técnica contratada pela AGIR, que apontou a necessidade segregar procedimentos distintos ao que diz respeito aos processos de termo contratual antecipado e eventuais indenizações contratuais não relacionadas à indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.
Felipe Tepedino Campos	Inclusão	-	O art. 27 da NR 03 da ANA foi totalmente suprimido da Resolução 019/2025, enquanto apresenta relevância técnica para estabelecer a forma de cálculo de passivos	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA



			indenizáveis para a hipótese de extinção antecipada do instrumento contratual: Art. 27. Os custos de ruptura, relativos ao encerramento antecipado do contrato, contemplam o saldo de passivo decorrente de multas por rescisões trabalhistas e, ainda, por rescisões contratuais com terceiros e fornecedores. Sugerimos a inclusão do dispositivo, em observância ao modelo traçado pela NR 03 da ANA.	A contribuição sugere a inclusão do art. 27 da NR 03 da ANA, que dispõe sobre custos de ruptura em casos de extinção antecipada de contratos. Contudo, a Resolução Normativa 019/2025 tem como objeto exclusivo a metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados. Os custos de ruptura, como rescisões trabalhistas ou multas contratuais, são procedimentos distintos, com metodologia própria e específica, que não é abordada neste ato normativo. Dessa forma, optou-se por suprimir o dispositivo, mantendo referência de que eventual pagamento de custos de ruptura não é vinculante ao processo de indenização de investimentos, mas que este pode sim ser somado ao valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, conforme previu o parágrafo único do artigo 22, garantindo segurança jurídica na aplicação da norma e segregando de forma clara o objeto de que trata o ato normativo proposto. Este entendimento encontra respaldo inclusive em Consultoria Técnica contratada pela AGIR, que apontou a necessidade segregar procedimentos distintos ao que diz respeito aos processos de termo contratual antecipado e eventuais indenizações contratuais não relacionadas à indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.
Felipe Tepedino Campos	Alteração	Art. 24	O art. 24 faz menção a uma metodologia do art. 17, enquanto deveria fazer menção à metodologia do art. 19: "Art. 24. Na ausência de metodologia de indenização em contratos existentes e/ou futuros, extintos por caducidade, deverão ser observadas as etapas previstas no art. 17." Sugerimos adequar a redação, para fazer constar a metodologia do art. 19 da Resolução.	CONTRIBUIÇÃO ACATADA Sugestão acatada, foi realizada a correção do artigo 24 com a referência adequada, ao artigo 19.



CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento	Alteração	Art. 3º	Art. 3º. Somente serão passíveis de indenização os investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos instrumentos contratuais de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, vigentes ou precários, classificados como os bens indenizáveis.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA O termo “instrumentos contratuais” foi adotado ao longo de toda a Resolução Normativa proposta para abarcar os contratos de concessão, os contratos de programa, os convênios e instrumentos congêneres que atendam ao previsto na legislação no momento de sua celebração, conforme relacionado no artigo 1º da Resolução Normativa proposta. Desta forma, entende-se que não há necessidade de pormenorização de contratos “vigentes ou precários”, quando o artigo supramencionado já evidencia sua aplicação a legalidade no momento da celebração do instrumento.
CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento	Alteração	Art.6º	Art. 6º. Os municípios afetados pelo encerramento de contratos com o prestador de serviço responsável pela operação de sistemas integrados de saneamento básico, mediante a indenização cabível e a formalização de acordo sobre as condições da prestação de serviços, têm o direito de permanecer conectados às instalações.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA A contribuição apresenta sugestão de inclusão da redação “e a formalização de acordo sobre as condições da prestação de serviços” à redação do artigo 6º, criando uma condicionante para manutenção da conexão às instalações para além da indenização dos bens. Condicionar a continuidade da prestação de serviço público de saneamento básico à “acordo entre as partes” pode gerar insegurança jurídica e risco de interrupção de serviço essencial, em desconformidade com os princípios fundamentais de continuidade da prestação de serviços públicos do Marco de Saneamento (Lei nº 11.445/2007, art. 2º XI) e da Constituição Federal (art. 175 IV). Ainda, a sugestão proposta não encontra respaldo na Norma de Referência da ANA nº 03/2024, que foi replicada no ato normativo proposto, e, como cabe rememorar, objetiva tratar da metodologia de indenização de investimentos, e não de procedimentos específicos para término contratual.



				Desta forma, buscando assegurar a continuidade mediante indenização cabível, sem condicionantes adicionais, a sugestão não foi acatada.
CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento	Inclusão	Art.33	IV – tenham sido realizados com a anuência do titular, mesmo após termo contratual.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA A contribuição apresenta sugestão de inclusão de inciso ao artigo 33, que trata de investimentos em bens e instalações em fase de construção, acrescendo aos critérios de elegibilidade destes. A Resolução Normativa proposta trata em seu artigo 16, parágrafo único, quais as condições em que investimentos realizados após o termo contratual são elegíveis para fins de indenização de bens, elencando em seu inciso I a necessidade de autorização pelo titular dos serviços. Desta forma, entende-se que a sugestão é redundante, uma vez que os critérios para determinar quais bens são indenizáveis em advento de termo contratual já contempla a condição de anuência do titular, e, portanto, não foi acatada.
CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento	Alteração	Art. 14	Art. 14. Para fins de indenização dos bens indenizáveis, os investimentos realizados por força de obrigações firmadas em instrumentos contratuais precedidos de licitação, serão considerados integralmente amortizados ou depreciados até o término do prazo contratual e, por isso, não serão objeto de indenização.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA A contribuição apresenta sugestão de alteração do artigo 14, com a supressão do trecho “ou não” da frase “[...] os investimentos realizados por força de obrigações firmadas em instrumentos contratuais precedidos ou não de licitação [...]”, restringindo a aplicação da regra apenas a contratos precedidos de licitação. A redação apresentada encontra amparo na Norma de Referência ANA nº 03/2024, em seu artigo 15, que também contempla contratos não licitados. Isto porque é possível na prestação de serviços públicos de saneamento a ocorrência de contratos não licitados, a citar contratos emergenciais ou ainda contratos de programa.



				Desta forma, considerando que a sugestão proposta ignora a possibilidade de aplicação do ato normativo para instrumentos contratuais não licitados, fragilizando a atuação da Resolução proposta em situações factíveis da prestação de serviços, a contribuição não foi acatada.
Sérgio Pintarelli ¹	Não identificado	Não identificado	Depreciação não considerada mesmo com cobrança de serviços advindos do investimento?	CONTRIBUIÇÃO REGISTRADA A contribuição apresentada não identificou um artigo ou outro elemento normativo específico, o que dificulta uma resposta assertiva. Contudo, registra-se que a Resolução Normativa proposta estabelece metodologia de cálculo dos valores de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, portanto, a depreciação é considerada para fins de determinar quais são os investimentos indenizáveis. O próprio artigo 3º da Resolução Normativa proposta identifica o fato: Ainda, o parágrafo 1º do artigo 7º registra que a AGIR auditará e certificará os investimentos realizados, os valores amortizados e a depreciação e os respectivos

¹ O Regulamento da Consulta Pública estabeleceu, de forma clara, que todas as sugestões e contribuições deveriam ser submetidas através do formulário próprio para preenchimento, disponibilizado através do endereço eletrônico <http://www.agir.sc.gov.br/>. Apesar dessa exigência formal, a submissão das contribuições foi realizada através do envio de correspondência eletrônica para o e-mail ouvidoria@agir.sc.gov.br em 21 de agosto de 2025 às 18h46min. Tal forma de submissão não atende aos requisitos estabelecidos no regulamento da consulta pública e, na prática, constitui uma contribuição em desacordo com o procedimento estabelecido para validade do processo. Contudo, com o objetivo de garantir a máxima abertura democrática, respeitar o princípio da ampla participação social (art. 2º, IX da Lei nº 11.445/2007), e valorizar o conteúdo técnico das manifestações recebidas, optou-se por proceder com a análise de mérito das contribuições, mesmo diante da irregularidade formal na submissão das contribuições. Ressalta-se, entretanto, que a observância às regras de submissão de contribuições não é mera formalidade, mas sim uma garantia de autenticidade, rastreabilidade e legitimidade do processo decisório.



				saldos, portanto, esta é considerada para fins de cálculo dos valores de indenização de investimentos.
Sérgio Pintarelli	Não identificado	Art. 14	Parágrafos 1º e 2º – juntar em um só.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA A contribuição apresenta sugestão de alteração dos parágrafos 1º e 2º do artigo 14, transformando-os em um só. A redação da Resolução Normativa proposta reproduziu as disposições da redação da Norma de Referência ANA nº 03/2024, mantendo sua estrutura em capítulo e dois parágrafos. Desta forma, considerando não ter sido evidenciado risco regulatório em manter a redação da forma proposta, a contribuição não foi acatada.
Sérgio Pintarelli	Não identificado	Art. 15	Ausência ou inaplicabilidade contratual prevista mesmo nos novos contratos?	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Apesar de não haver proposição de inclusão, alteração ou exclusão do artigo, a contribuição leva a entender que, em contratos novos, poderia não haver ausência ou inaplicabilidade da metodologia de indenização. Destaca-se que mesmo contratos novos podem apresentar lacunas, omissões ou metodologias heterogêneas. O Art. 15 garante previsibilidade e uniformidade, permitindo que a AGIR escolha a metodologia adequada e justifique tecnicamente a decisão em situações específicas, omissas ou inaplicáveis. Considerando que não foi evidenciado risco regulatório em manter a redação como se encontra e que o dispositivo não obriga a aplicação de uma metodologia uniforme a todos os contratos, mas estabelece uma hierarquia de critérios para assegurar consistência nos casos de ausência ou inaplicabilidade de metodologia contratualmente prevista, a contribuição não foi acatada.



Sérgio Pintarelli	Não identificado	Art. 29	Contratos existentes e/ou futuros omissos com relação a prazos?	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Apesar de não haver proposição de inclusão, alteração ou exclusão do artigo, a contribuição leva a entender que, em contratos novos, poderia não haver omissão quanto aos prazos para envio e análise de informações necessárias ao processo de indenização. De forma similar à análise anterior, destaca-se que contratos futuros podem apresentar lacunas ou omissões que não contemplem os prazos e procedimentos estabelecidos no artigo 29. Desta forma, não sendo evidenciado risco regulatório em manter a redação como se encontra, a contribuição não foi acatada.
Sérgio Pintarelli	Não identificado	Art. 30	Possibilita as partes entrar com recurso da decisão do processo junto ao Comitê de Regulação (perfeito)	CONTRIBUIÇÃO REGISTRADA A manifestação apresentada consiste em avaliação positiva do dispositivo proposto, sem sugerir alteração, inclusão ou exclusão normativa. Uma vez que não configura contribuição passível de acatamento, esta foi registrada, mas não incorporada ao texto da minuta.

Blumenau, 5 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
Diretor-Geral



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/09/2025 15:15:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p46522fb0b688f>